

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de Esperantina-PI.

Excm.
D.ª Elvane Pereira de Sousa Frota Gomes
V. Ex.ª decide
em favor do promotor
Esperantina, 27/12/08

Assinatura
Bela Elvane Pereira de Sousa Frota Gomes
Juíza de Direito

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através das Promotoras de Justiça ao final identificadas, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de V.Ex.ª propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de liminar,

contra o MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 06.554.174/0001-82, sediado na Rua Vereador Ramos, 746, nesta cidade, atualmente representado pelo Prefeito Municipal, **ANTÔNIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES**, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado na Av. Theodoro Castelo Branco, nº 431, Bairro Chapadinha Norte, nesta cidade, podendo também ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, fazendo-o com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III, na Lei n. 8.625/93, e na Lei n. 7.347/85, objetivando a preservação do patrimônio público, pelas razões adiante aduzidas:

I – DOS FATOS

01. O ora Prefeito Municipal foi eleito para exercer o cargo no quadriênio 2005-2008. Não obteve reeleição, todavia, para o quadriênio subsequente, fato público.

02. Para melhor compreensão, necessário consignar que o atual Prefeito, durante parte do mandato, protagonizou uma série de fatos, inclusive pertinentes à gestão dos recursos públicos, ensejando a

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

instauração de inquéritos civis e procedimentos investigatórios, um dos quais aguardando a conclusão de perícia contábil, sob responsabilidade do Conselho Regional de Contabilidade, ora presidido pelo Dr. Antonio Gomes das Neves, em decorrência de convênio firmado com o Ministério Público Estadual.

03. Todavia, em sede de processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal, o Prefeito Municipal foi afastado do cargo no dia 30.10.2008, para o qual foi reempossado no dia 05.11.2008, por força de decisão liminar, que, entretanto, foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado, voltando, por isso, a Chefia do Executivo a ser exercida, no dia 08.12.2008, pelo Vice-Prefeito, Sr. JOE ALVES DE ALCÂNTARA. Esta decisão não foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da medida processual contra ela ajuizada.

04. O Vice-Prefeito teve problemas de saúde e, por isso, esteve internado no Hospital São Marcos, em Teresina. No decorrer da internação, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. PEDRO RIBEIRO FILHO, convocou sessão extraordinária para o dia 14.12.2008, visando discutir o afastamento daquele. Contudo, o comparecimento de apenas 03 (três) dos 09 (nove) Vereadores inviabilizou a realização da sessão e não se confirmaram os boatos de que o cargo seria assumido pelo Presidente da Câmara Municipal.

05. Registre-se, ainda, que o Vice-Prefeito permaneceu no cargo até o dia de ontem, 26.12.2008, quando a Câmara Municipal, em sessão de julgamento, decidiu arquivar o processo, autorizando, por conseguinte, o retorno do titular, porquanto os votos dos Vereadores favoráveis ao afastamento definitivo não atingiram o quorum qualificado para tanto necessário (2/3), exigido no DL n. 201/67, art. 5º, VI.

06. Note-se, pois, que, a partir daquele dia 30.10.2008, em razão do *entra-e-sai* de Prefeito Municipal em Esperantina, tornou-se inconstante o exercício desse cargo, tanto que se perguntava, diariamente, nas rodas locais, quem era o *Prefeito da vez*.

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

07. Deve-se também observar que a decisão da Câmara Municipal mostra-se sintomática, *data venia*, posto faltar menos de 05 (cinco) dias para posse do próximo Prefeito Municipal.

08. O certo é que, conforme noticiado neste Município, a sede da Prefeitura Municipal tornou-se, *permita-nos a comparação*, um *Mercado* às vésperas de feriado prolongado. Completamente lotado, mas de toda sorte de credores, notadamente servidores efetivos, temporários e comissionados; prestadores de serviços, fornecedores etc, havendo uma média de 200 (duzentas) pessoas à porta da Prefeitura.

09. Deveras, os recursos públicos devem ser empregados no interesse público. Parte deles, aliás, constitui, como se convencionou chamar, *dinheiro carimbado*, pois reservado para pagamento dos servidores públicos (até 60%), além de saúde (mínimo de 15% da arrecadação de impostos), educação (mínimo de 25% da arrecadação de impostos), ficando pouco mais de 15% para investimentos, valendo registrar que os recursos oriundos de convênios devem ser integralmente empregados no objeto dos mesmos.

10. Tratando-se de dinheiro público, objetivamente para custear despesas e investimentos voltados ao interesse público, é de causar profunda estranheza não apenas aquela gama de credores à porta da Prefeitura, como também a **repentina sessão de julgamento** do Prefeito Municipal, **às vésperas do término do mandato**, mormente considerando que no último dia **14.12.2008 sequer houve quorum** para a sessão que acabou ocorrendo no dia de ontem, o que, no mínimo, é **incoerente**.

11. Vexatória, intranquilha, inconstante e perturbadora a situação deste Município, que, mais uma vez, tornou-se objeto de constantes matérias jornalísticas, principalmente agora, quando se está às vésperas da posse do próximo Prefeito Municipal.

12. O *Parquet* não pode assistir a tudo isso passivamente, como um expectador qualquer, pois a situação exige sua pronta atuação para exercício de suas finalidades constitucionais (CF, 127 e s.), notadamente a de velar pela preservação do patrimônio público.

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

II – DO DIREITO

13. A ação civil pública é um dos mecanismos jurídicos voltados à preservação do patrimônio e interesse públicos, tendo o Constituinte conferido ao Ministério Público, como função institucional, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos** (art. 129, III).

14. No caso em apreço, a situação é extremamente singular. Circula na imprensa estadual notícias da existência de *rombo* nas contas do Prefeito afastado, sendo quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) relativo à Previdência Municipal e R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) nas contas de janeiro a junho de 2008.

15. Deveras, o atual Prefeito do Município foi reempossado no cargo faltando menos de 05 (cinco) dias para o término do mandato. Junto com ele, chegaram à Prefeitura Municipal dezenas de pessoas e, parte delas, conhecidos credores da Prefeitura.

16. *Permissa venia*, a *procissão* de pessoas à porta da Prefeitura Municipal em busca de receber pagamentos pode ser constatada por qualquer do povo, inclusive por V.Ex.^a, que, assim como a Promotora de Justiça titular, possui residência vizinha à sede da Prefeitura.

17. Diante da destinação dos recursos públicos, aquela *procissão de gente* não apresenta, em tese, nenhuma razão lógica.

18. Como dito, os recursos públicos são, de regra, carimbados: folha de pagamento (até 60% da receita corrente líquida – LC 101/90, art. 19, III); saúde (mínimo de 15% da arrecadação de impostos – ADCT/CF, art. 77, III); educação (mínimo de 25% da arrecadação de impostos – CF, art. 212); previdência social (20% do total da folha de pagamento – Lei n. 8.212/91, art. 22, I), ficando pouco mais de 15% da receita de impostos para investimentos, realçando que os recursos oriundos de convênios devem ser integralmente empregados no objeto dos mesmos.

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

19. A situação posta, repita-se, não é nada convencional, daí porque se busca a necessária prestação jurisdicional para preservação do patrimônio público. Afinal, **faltando menos de 05 (cinco) dias para o fim do mandato do atual Prefeito não há qualquer investimento a ser feito e nem despesas que não possam ser pagas conforme a Lei, não existindo nada que justifique o manejo e saque direto dos recursos públicos depositados em contas**, os quais foram aumentados no último mês em face de estornos de valores pertinentes ao FUNDEB, em decorrência de erros na aplicação de coeficientes; e do FPM, no percentual de 1% (um por cento), para suprir pagamento do 13º salário.

20. Em relação à folha de pagamento, sabe-se que os servidores efetivos, em sua maioria, recebem os respectivos vencimentos mediante depósito em conta corrente, de regra, junto ao Banco do Brasil.

21. Quanto aos fornecedores e demais credores, o pagamento deverá ocorrer na forma prevista na Lei n. 4.320/64, obedecendo-se às seguintes etapas: **empenho**, que é o ato emanado de autoridade competente que cria ao Município a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58); **liquidação**, que é a verificação do direito do credor, mediante prova do respectivo crédito (art. 60); e, finalmente, o **pagamento**, que é a entrega do numerário ao credor (art. 65), não sendo demais registrar que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60) e, principalmente, que, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* (CF, art. 37, XXI), dispositivo este regulamentado pela Lei n. 8.666/94, popularmente conhecida como Lei de Licitações.

22. Portanto, **legítimos os créditos** da gama de credores que passaram a se avolumar na porta da Prefeitura, mormente agora, com a reassunção ao cargo do atual Prefeito, que nele permanecerá por menos de

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

cinco dias, dentre eles apenas dois com **expediente bancário** (29 e 30.12.2008), não se mostra nem mesmo razoável o **desespero** por eles externado em receber tais créditos, pois, se legítimos, **a dívida é pública, do Município de Esperantina, e não do Prefeito que o representa**, daí porque poderá ser paga na próxima gestão, a ser iniciada no dia 01.01.2009.

23. No ponto, convém informar que, oficiosamente, chegou ao conhecimento das Promotoras de Justiça signatárias que, logo depois da decisão da Câmara Municipal que ensejou a retomada do cargo pelo atual Prefeito Municipal de Esperantina, este compareceu na Agência local do Banco do Brasil em busca do saldo das contas públicas e pretendendo sacar dinheiro em espécie. Na oportunidade, fazia-se acompanhar do Presidente da Câmara Municipal, Sr. PEDRO RIBEIRO, e de uma terceira pessoa, não identificada. Inegável que esse fato é, a exemplo de parte dos outros, igualmente incomum.

24. E mais: os 05 (cinco) últimos dias do mandato do atual Prefeito Municipal, que esteve afastado do cargo por mais de 30 (trinta) dias, são intercalados por um final de semana, considerando que o dia de ontem (26.12.2008) foi uma sexta-feira, de modo que terá apenas dois dias úteis e um dia anormal, 31.12.2008, último dia do ano, quando não haverá expediente bancário, porquanto este dia 31 é reservado pelos Bancos para expediente interno, como se pode constar no *site* da FEBRABAN – Federação dos Bancos Brasileiros.

25. Então, pode-se imaginar a correria ao Banco do Brasil, nesta cidade de Esperantina, nos dias 29 e 30, em busca de saques da conta pública, fato, aliás, delineado pela visita noticiada ao Banco pelo Prefeito Municipal.

26. A preservação do patrimônio público é dever de todos, mormente os responsáveis diretos por sua administração, como é o caso dos gestores públicos, que devem obediência estrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*), malferidos, como visto, pelo atual Prefeito.

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

27. É certo, por igual, que não se pode presumir que haverá dilapidação do patrimônio público ou saques indevidos das contas públicas. Todavia, as circunstâncias fáticas no Município de Esperantina desautorizam a liberação e saque de recursos públicos municipais, notadamente quando faltam apenas dois dias de expediente bancário (29 e 30 de dezembro de 2008).

28. Não se pode esquecer que as circunstâncias exigem atuação célere dos operadores do Direito com atribuição primordial na fiscalização e preservação do patrimônio Público, como é o caso dos membros do Ministério Público (CF, art. 129, III), mostrando-se **essencial o bloqueio das contas públicas, salvo para pagamentos de vencimentos e mediante depósito em conta bancária**, sendo isto que pretende liminarmente através dessa ação civil pública.

29. Ademais, assim como o Ministério Público não pode ficar inerte, cabe também o Judiciário agir, posto estar sendo aqui provocado, convindo, neste ponto, invocar lição do doutrinador Rodolfo Camargo Mancuso, segundo a qual *“Muito se espera do papel a ser desempenhado pelo juiz nas ações que objetivam a tutela de interesses metaindividuais. Por um lado, as situações emergentes nos casos concretos serão mais numerosas e diversificadas do que as hipóteses tipificadas nas normas”* (Interesses Difusos, 5ª ed., p. 247).

III - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

30. A situação descrita nesta peça é alarmante sob o ponto de vista social, dada a inconstância no comando do Executivo local e das *frequentes procissões* que passaram a ser realizadas à porta da Prefeitura Municipal por credores de toda ordem e natureza.

31. Como já mostrado, os recursos públicos têm, em sua maioria, destinação certa e *carimbada*, posto voltada ao pagamento de

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

pessoal, saúde, educação, previdência social. Além dessas despesas existem outras, para o próprio funcionamento da máquina administrativa.

32. Os fornecedores que se encontram à porta da Prefeitura Municipal até poderão ter direito aos pagamentos por eles pretendidos, o que haverá de ser examinado na próxima gestão, pois se mostra incomum o declarado desespero dos mesmos no recebimento imediato desses pagamentos, que, se legítimos, como dito, deverão ocorrer na forma prevista na Lei n. 4.320/64.

33. Ademais, também não justifica, e tampouco encontra amparo legal, o saque direto de valores nas contas públicas. Afinal, o pagamento de despesas públicas tem todo um procedimento a ser seguido, sendo difícil, e apenas em casos extremos e especificamente definidos em lei, o pagamento direto, em espécie (Lei n. 4.320/67, art. 68).

34. Assim, com fundamento na Lei n. 7.347/85, art. 12, **busca-se a concessão de medida liminar, sem justificação prévia, para o fim de bloquear, parcialmente, até o dia 31.12.2008, os recursos do Município de Esperantina, de qualquer natureza, notadamente aqueles oriundos do FPM, ICMS, FUNDEB, SUS, e outros repasses federais, proibindo-se também a entrega pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica de talonários de cheques nos dias 29 e 30.12.2008, como também o pagamento de cheques emitidos pelo atual gestor, cominando-se multa diária em caso de descumprimento, devendo ser liberados recursos dessas contas apenas e tão somente para pagamento de servidores públicos, mediante depósito nas contas bancárias respectivas.**

35. Cumpre esclarecer que a pretendida vedação de pagamento de cheques emitidos pelo atual prefeito resulta do fato de que o mesmo esteve afastado por mais de 30 (trinta) dias, tendo, por isso, já vencido o prazo de apresentação dos cheques emitidos por ele, como se verifica na Lei de Cheque (Lei n. 7.357/85, art. 33).

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

36. Registre-se, por conveniente, que o instituto da tutela antecipada, previsto nos artigos 273 e 461, § 3º, do CPC, é plenamente aplicável à ação civil pública, a qual tramita pelo procedimento comum, sobretudo o ordinário, sendo-lhe subsidiário o Código de Processo Civil (art. 19 da Lei nº 7.347/85). Entretanto, a própria Lei da Ação Civil prevê a hipótese de liminar, como explicitado.

37. Além disso, impende destacar que a vedação de liminar e/ou tutela antecipada contra a Fazenda Pública no ordenamento jurídico pátrio abrange somente as hipóteses previstas taxativamente no art. 1º da Lei nº 9.494/97, quais sejam, a concessão de vantagem pecuniária, vencimento, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos, sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer outro caso.

38. Relembre-se que é reservada uma missão ingente ao Poder Judiciário no sistema constitucional pátrio, o qual não deve se quedar inerte ou ser leniente diante da agressão, por parte de Administradores Públicos, aos ditames constitucionais e legais, como está a ocorrer neste Município.

39. O Princípio da proteção do patrimônio público não é mera norma programática. Reclama efetivação e existência diuturna, quando a si é dado conhecimento de violações a ele. Sobre a matéria, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que “O Poder Judiciário não pode ser conivente com a prática de atos desviados de suas finalidades específicas, que não atendem aos preceitos da Constituição e que deixam de satisfazer pretensões coincidentes com os interesses da coletividade” (TJMG – AG 000.300.924-8/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Almeida Melo – J. 05.12.2002).

40. Presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, ou seja, a possibilidade do julgador comprovar a viabilidade jurídica do direito requerido, o “*fumus boni juris*”, e a necessidade de se assegurar um resultado útil ao processo, isto é, o “*periculum in mora*”.

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

41. A plausibilidade do direito é evidente. A coletividade tem o direito constitucional à aplicação correta dos recursos públicos, devendo as despesas públicas ser realizadas em atendimento ao regramento legal que lhe é propício, como já explicitado. O pedido tem, portanto, fundamento constitucional e legal (CF, Lei n. 8.347/85, Lei n. 4.320/64, Lei 8.212/91, Lei 8.666/94, artigos respectivos já apontados).

42. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) advêm da forte probabilidade de pagamentos sem o atendimento das regras previstas na Lei n. 4320/64, o que é materializado pela gama de pessoas que passaram a se postar na frente da Prefeitura; pelo curtíssimo período de tempo que o atual Prefeito Municipal poderá se manter à frente da Chefia do Executivo Municipal (menos de 05 dias, apenas dois deles com expediente bancário – 29 e 30.12.2008); pela incoerência demonstrada pela Câmara Municipal de Esperantina, cuja sessão de julgamento foi realizada logo depois de uma outra, que sequer quorum teve; também pela singular estada do atual Prefeito, acompanhado do Presidente da Câmara Municipal, à Agência local do Banco do Brasil, em busca do extrato e formalidades para saque de valores de contas públicas; e, por fim, em face de Ação judicial, já intentada pelo atual vice-Prefeito, que pretende retornar ao Poder, o que, se deferido, ensejará, mais uma vez, a troca de comando no Executivo local, tudo aumentando a incerteza da população quanto ao ocupante do cargo e, por certo, danos à gestão dos recursos públicos.

43. A retirada e manejo de recursos públicos às vésperas da assunção do próximo Prefeito Municipal, **por qualquer que seja o Prefeito Municipal nos próximos 05 (cinco) dias**, dadas as peculiaridades do Município de Esperantina e a *troca-troca de Prefeitos Municipais*, certamente trará danos irreparáveis ao Município, que somente terá seu patrimônio preservado em caso de decisão positiva e imediata do Poder Judiciário para os fins da liminar pretendida.

III - DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer:

ESTADO DO PIAUÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA

a) a concessão de liminar, INAUDITA ALTERA PARS, para que sejam imediata e parcialmente bloqueados, até o próximo dia 31.12.2008, independentemente de quem esteja na Chefia do Executivo local, todos os recursos repassados ao Município de Esperantina, de qualquer natureza, além dos já existentes em suas contas, proibindo-se também a entrega pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica de talonários de cheques nos dias 29 e 30.12.2008 e o pagamento de cheques emitidos pelo atual gestor, cominando-se multa diária em caso de descumprimento, devendo ser liberados recursos dessas contas apenas e tão somente para pagamento de servidores públicos, mediante depósito nas contas bancárias respectivas;

b) concedida a liminar, a imediata comunicação ao Banco do Brasil e Caixa Econômica para dar cumprimento à medida judicial referenciada, cominando-se multa diária a essas instituições financeiras em caso de descumprimento;

c) a citação do Requerido, já qualificado, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal;

d) sejam requisitadas ao Requerido informações acerca de todos os pagamentos efetuados a partir do dia 06.10.2008, indicando o nome do credor e a origem do crédito, e à Presidência da Câmara Municipal de Esperantina cópia do mencionado processo administrativo, inclusive das atas de todas as sessões a este relacionadas;

e) a procedência do pedido para o fim de confirmar a liminar e determinar ao Requerido que todos os pagamentos a serem realizados atendam aos procedimentos legais pertinentes, notadamente aqueles previstos na Lei n. 4320/64, condenando-o, ao final, no ônus da sucumbência, estando o Ministério Público dispensado do pagamento de custas e emolumentos nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85;